

# REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4842

**LEI MUNICIPAL Nº 3356, DE 23/11/2006**  
**PROJETO DE LEI Nº 3476, DE 23/11/2006**

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Paraíso, é um órgão colegiado, deliberativo e de caráter permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Diretoria de Saúde e Ação Social.

~~Parágrafo Único: Os atos e decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciados em deliberação, que serão homologados pelo Prefeito Municipal.~~

Parágrafo Único - Os atos e decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciados em deliberação, que serão homologados pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social. (§ Único, com redação dada pela Lei Municipal nº 3600, de 06/11/2009).

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, constituem competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômico-financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados.

II - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme diretrizes do plano Municipal de Saúde e da legislação em vigor

III - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

IV - Discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade operacional dos serviços.

VI - Proceder a revisão periódica do plano de saúde;

VII - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos:

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei n.º 8.080/90).

XII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XIII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVI - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XVII - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XVIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

XIX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XX - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXI - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXII - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 3º - O CMS terá composição paritária entre a população usuária e o conjunto de outros representantes de segmentos da sociedade, governo municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais, da seguinte forma:

##### **Segmento A: Gestores e Prestadores de Serviços da Saúde (25%):**

- Um representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- Um representante da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- Um representante da Diretoria Municipal de Planejamento e Gestão;
- Um representante da Diretoria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- Um representante da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso;
- Um representante do Hospital Sagrado Coração de Jesus;
- Um representante Organização Médica e Hospitalar São Lucas;
- Um representante do HPGS;

##### **Segmento A: Gestores e Prestadores de Serviço da Saúde (25%)**

-03 (três) representantes do Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Saúde e os outros de livre indicação do Executivo;

-03 (três) representantes de hospitais e/ou prestadores de serviço do SUS do município; (*Seg. A, com redação dada pela Lei Municipal nº 3600, de 06/11/2009*).

##### **Segmento B: Órgãos formadores de Recursos Humanos na área da Saúde,**

##### **Entidades de Classe e de Trabalhadores da Área Saúde (25%):**

- Um representante não médico dos trabalhadores de saúde, lotados nas unidades da zona rural, eleito entre pares;
- Um representante dos profissionais de nível superior não médico do SUS, eleito entre seus pares;
- Um representante das escolas formadoras de profissionais de saúde;
- Dois representantes dos trabalhadores da área da saúde do SEMPRE;

- Um representante da Associação médica local;
- Um representante não médico, dos trabalhadores dos serviços conveniados com o SUS, eleito entre seus pares;
- Um representante dos trabalhadores dos serviços próprios do SUS, eleito entre seus pares;

**Segmento B: Órgãos formadores de Recursos Humanos na área da Saúde, Entidades de Classe e de Trabalhadores da Área de Saúde (25%):**

- 01 (hum) representante não médico dos trabalhadores de saúde, lotados nas unidades da zona rural, eleito entre seus pares;
  - 01 (hum) representante dos profissionais de nível superior não médico do SUS, eleito entre seus pares;
  - 01 (hum) representante dos trabalhadores da área da saúde do SEMPRE;
  - 01 (hum) representante médico dos trabalhadores da saúde, lotado em unidade de saúde do município, eleito entre seus pares;
  - 02 (dois) representantes dos trabalhadores dos serviços próprios do SUS, eleito entre seus pares;
- (Seg. B, com redação dada pela Lei Municipal nº 3600, de 06/11/2009).*

**Segmento C: Segmentos dos Usuários (50%)**

- Um representante UNPAB (União Paraisense de Associação de Bairros);
- Três representantes das associações de bairro;
- Um representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
- Um representante do sindicato dos produtores rurais;
- Um representante dos portadores de patologias e deficiências;
- Um representante dos aposentados e pensionistas;
- Um representante da ACISSP;
- Um representante das instituições religiosas;
- Um representante das famílias dos produtores rurais;
- Um representante da imprensa escrita, falada e televisada;
- Um representante das organizações culturais;
- Um representante do Sindicato Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral;
- Um representante da Associação de Combate ao Câncer;
- Um representante da ATROPAR;

**Segmento C: Segmento dos Usuários (50%)**

- 02(dois) representantes das associações de bairro do município;
- 01(hum) representante dos portadores de patologias e deficiências;
- 01(hum) representante dos aposentados e pensionistas;
- 01(hum) representante das instituições religiosas;
- 01(hum) representante da imprensa escrita, falada e televisada;
- 02(dois) representantes de Associações e/ou Instituições sem fins lucrativos;
- 01(hum) representante de movimento sindical;
- 01(hum) representante de organizações não governamentais (ONG);
- 02 (dois) representantes dos conselhos locais de saúde; *(Seg. C, com redação dada pela Lei Municipal nº 3600, de 06/11/2009).*

**Segmento C: Segmento dos Usuários (50%)**

- 01(um) representantes das associações de bairro do município;
- 01(hum) representante dos portadores de patologias e deficiências;
- 01(hum) representante das instituições religiosas;
- 01(hum) representante da imprensa escrita, falada e televisada;
- 02(dois) representantes de Associações e/ou Instituições sem fins lucrativos,
- 01(hum) representante de organizações não governamentais (ONG);
- 06 (seis) representantes das Unidades de Saúde da Família, que sejam usuários do SUS;
- 01 (hum) representante de Movimento Sindical. *(Seg. C, com redação dada pela Lei Municipal nº 3808, de 30/09/2011)*

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saúde deverá dispor de um cadastro fornecido pela Administração Municipal em que constará o nome de todas as instituições, entidades, associações, organizações, conselhos e imprensa que poderão obter representação no Conselho de acordo com o descrito no Segmento C desse artigo. Os representantes deverão ser convidados a participar do processo de escolha dos membros do Conselho através de carta registrada com AR. (§ Único, acrescido pela Lei Municipal nº 3600, de 06/11/2009).

Art. 4º. O plenário do Conselho elegerá os membros para a composição da sua mesa diretora.

§ 1º. A mesa diretora será composta por um presidente, um vice- presidente, primeiro e segundo secretário.

§ 2º. Todos os ocupantes da mesa diretora deverão ser membros titulares, eleitos entre seus pares;

Art. 5º. Para cada membro titular haverá um membro suplente;

Parágrafo Único - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo prefeito municipal através de decreto, mediante indicação das respectivas entidades e de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

Art. 6º. Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade legalmente organizada e oficialmente reconhecida;

Art. 7º. Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito municipal.

Art. 8º. Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução; não devendo coincidir com o mandato do prefeito municipal.

Art. 9º. Será constituído um Conselho provisório para atuar por dois anos, a partir da data desta lei, até a realização da Conferência Municipal de Saúde, quando se dará a escolha de seus membros para exercerem mandato no Conselho de formato definido por esta lei.

§ 1º - A mesa diretora do exercício anterior coordenará os trabalhos para organização do Conselho seguinte;

§ 2º. Os conselheiros do que trata o parágrafo anterior serão escolhidos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, dentro da proporcionalidade de 25% para os Segmentos A e B e 50% para o Segmento C, atentando para o seguinte:

Os segmentos se reunirão em separado e procederão a eleição, através de voto secreto, que será encaminhado a Comissão organizadora para apuração;

Aqueles que receberem maior votação serão considerados eleitos como efetivos e os segundos mais votados, serão os suplentes, dentro de cada segmento

Após apuração, o resultado será encaminhado a mesa diretora para leitura e apresentação dos eleitos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE**

Art. 10. O governo municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, destinando recursos para despesas com área física, secretaria e recursos tecnológicos e financeiros.

§ 1º. O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

§ 2º. As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

§ 3º. A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

§ 4º. O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

§ 5º. O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 72 horas. As reuniões plenárias são abertas ao público, devendo ser amplamente divulgadas pelos meios de comunicação locais.

§ 6º. O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 7º. O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

§ 8º. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

§ 9º. Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

§ 10. A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria

contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

§ 11. Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

Art.11. O Plenário do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 12. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial, e se decorrido o prazo mencionado não for homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

§ 1º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo mesmo conforme dispõe o artigo 1º. Parágrafo 5º., da Lei Federal nº. 1842, de 28 de dezembro de 1980.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação da presente lei, serão dirimidas pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde, ouvido o plenário.

Art. 14. Os relatores do plenário ou das comissões poderão solicitar ao presidente, a qualquer tempo, a requisição e o encaminhamento de processos e consultas a entidades nacionais ou internacionais da área da saúde, bem como a Sindicatos, Institutos de Pesquisas, Universidades, Organizações Não Governamentais e Organizações públicas ou privadas, visando obter informações necessárias à solução de assuntos que lhe forem distribuídos, bem como poderá solicitar opinião e ou comparecimento de qualquer pessoa às reuniões, para prestar esclarecimentos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 15. A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Art. 16. A representação dos usuários nas Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 17. As Conferências de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

~~Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.491/97 e 2.830/01.~~

Art. 18º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nºs 2.471/97 e 3.007/03. *(Art. 18, com redação dada pela Lei Municipal nº 3511, de 04/12/2008)*

São Sebastião do Paraíso, 23 de novembro de 2006.

*AUTOR: PREFEITO MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN*

**VER.PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER.VICE-PRES.ANTONIO VIRGÍLIO DE PÁDUA / VER.  
SECRET. SÉRGIO APARECIDO GOMES**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**PRESIDENTE**